



DIRFI

FI

**ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO**

---

**PROCESSO Nº 2004.PFT.TCE. 10.794/05**  
**NATUREZA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAFORTE**  
**RESPONSÁVEL: RONALDO DIAS DE MEDEIROS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA**  
**MUNICÍPIO: PENAFORTE**  
**EXERCÍCIO: 2004**  
**INFORMAÇÃO Nº 1869/2008 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

**EMENTA: Recurso de Reconsideração da 5ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI do Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, sobre Tomada de Contas Especial (TCE), da Prefeitura Municipal de Penaforte do exercício de 2004.**

O presente processo trata de Provocação deste Órgão à Prefeitura Municipal de Penaforte, acerca de irregularidades observadas no período de transição do Governo Municipal, em 2004.

Após receber as Informações Técnicas Inicial, Complementar e Recurso, fls. 02/18, 301/309 e 367/370, respectivamente, o Processo foi encaminhado ao Ministério Público para emissão de Parecer, o qual foi firmado pelo Douto Procurador Dr. Júlio César Rola Saraiva, fl. 372.

Em seguida, o Processo em epígrafe foi apreciado e julgado pelo Pleno deste Tribunal de Contas, com a Certidão de Trânsito em julgado anexada à fl. 394 dos autos.

Diante do exposto, a Chefia do Gabinete da Presidência deste Tribunal, determinou o arquivamento do presente Processo junto ao Setor de Protocolo, fl. 412.

Observou-se às fls. 413/423 dos autos, um novo pedido de Recursos de Reconsideração, emitido pelo Sr. Ronaldo Dias de Medeiros, ex-Prefeito.

Em face do novo Recurso ora apresentado, a Chefia de Gabinete da Presidência deste Órgão encaminhou o Processo à Assessoria Jurídica para emissão de pronunciamento, fl. 426.

Entendeu a Assessoria Jurídica desta Corte de Contas que embora “o art. 33 da nossa Lei Orgânica” defina que o recurso de reconsideração será formulado uma única vez, “é também da nossa processualística que toda manifestação recursal, ainda



**ESTADO DO CEARÁ**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**  
**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO**

---

que manifestamente incabível, deva ser recebida a Conselheiro Relator”.

Diante do exposto, o Presidente deste Tribunal, Conselheiro Ernesto Sabóia de Figueiredo Júnior, encaminhou o presente Processo à Secretaria para a devida distribuição da matéria, fl. 428.

Desta feita, o Conselheiro Relator encaminhou o Processo em pauta à Diretoria de Fiscalização para a devida análise, fl. 431.

O Processo foi então encaminhado à 3ª Inspeção desta Diretoria, a qual manifestou através de Despacho, fl. 433, que os tópicos arrolados no Recurso apresentado às fls. 413/423, fogem das atribuições daquela Inspeção.

Desse modo, o Processo foi encaminhado a esta Unidade Técnica, que apreciou procedeu à análise dos documentos acostados aos autos e das legislações pertinentes ao assunto, e passa a informar o seguinte:

#### **1.0- DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

O Recorrente inicia seu Recurso de Reconsideração afirmando que o TCM é um Órgão Estadual auxiliar na prestação de contas apresentadas à Câmara, tendo, portanto uma atuação exclusivamente na emissão de parecer prévio favorável ou não no período de doze meses, assim não há qualquer base legal para proceder Tomadas de Contas Especial, já que se trata de um órgão exclusivamente técnico.

Continua sua defesa salientando que o julgamento proferido pelo TCM é absolutamente nulo, ante a falta de competência *ratione materiae et personae*.

Prossegue seu relato descaracterizando o voto que sustentou o Acórdão presente às fls.380/382 dos autos, afirmando que o mesmo não tem fundamentação legal e que não é apoiado por qualquer fato jurídico, sendo constituído assim “num arrepio ao direito de defesa”, ante a ausência e fundamentação que limita a oportunidade de defesa eficiente e completa.

Por fim, alega a Defesa que a confecção do Manual de Instruções por parte do TCM, vai de encontro ao estabelecido no art.5º, II da Constituição Federal, já que o TCM não é um órgão legislativo e esses manuais não são leis, portanto não tem caráter normativo obrigatório.

Esta Inspeção entende que a competência desta Corte de Contas para proceder Tomadas de Contas de Especial se encontra devidamente regulada no art.2.º Resolução n.º 08/2004 desta Corte de Contas e no art.9º. da Lei n.º 12.160/93, senão vejamos:

*Art.9. Havendo omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos repassados aos municípios na forma definida nesta lei, da ocorrência de desfalques ou desvio de dinheiro, bens ou valores*



**ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO**

---

*públicos ou, ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou anti-econômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente adotar providência com vistas à instauração da tomada de contas especial para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. ( Grifo Nosso)*

Portanto, esta Inspetoria entende que há base legal para o TCM, proceder Tomadas de Contas Especial, conforme demonstra o descrito na lei estadual de n.º 12.160/93.

Já em relação ao Julgamento proferido pelo TCM, esta Inspetoria entende que mesmo está de acordo com o descrito no § 2.º do art.9º. da Lei Estadual de n.º 12.160/93, senão vejamos o que está narrado neste parágrafo:

*§ 2.º. A Tomada de Contas Especial, prevista no caput deste artigo e em seu parágrafo 1º., será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas dos Municípios para julgamento e apreciação, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixado pelo Tribunal em cada ano civil, na forma estabelecida no regimento Interno.*

**(Grifo Nosso)**

Corroborando com nosso entendimento temos o descrito no inciso II, do art.71 da Constituição Federal que salienta o seguinte:

*II: Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;*

**( Grifo Nosso)**

Conforme evidenciado anteriormente, esta Inspetoria entende que o TCM cumpriu com a legislação ao instaurar a Tomada de Contas de Especial e ao julgar estas contas, tornado assim insubsistentes as alegações apresentadas pela Defesa.



**ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO**

---

Sobre o direito de defesa mencionado pelo Recorrente em seu Recurso de Reconsideração, esta Inspeção esclarece que o ex-Gestor foi devidamente notificado para apresentar sua defesa, cumprindo assim o estabelecido no art.5º., LV da Constituição Federal, sendo que em momento algum houve prejuízo à parte interessada, pois o mesmo foi devidamente chamado ao processo para apresentar suas justificativas e documentos para formalização de sua defesa e descaracterização das irregularidades.

Diante da justificativa ofertada pelo Requerente de que a confecção do Manual de Instruções por parte do TCM vai de encontro ao estabelecido no art.5º, II da Constituição Federal, esclareça-se ao Recorrente que o inciso XVII do art. 1º da Lei nº 12.160/93, define que o TCM tem autoridade para, também, editar Instruções Normativas. Desse modo as escusas ofertadas não procedem

Por todo o exposto, conclui-se que o trâmite processual ocorreu dentro da legalidade e as alegativas do Sr. ex-Prefeito são improcedentes.

**2.0 – DAS IRREGULARIDADES.**

**2.1 – DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO.**

A Comissão Inspetora constatou que não houve o cumprimento formal da passagem dos documentos, em desobediência às diretrizes e determinações deste Tribunal.

O Recorrente não teceu nenhum comentário sobre o item, permanecendo assim a irregularidade.

**2.2 – DA DOCUMENTAÇÃO MENSAL.**

O Acórdão n.º 3.840/06, atribuiu multas aos itens relacionados a seguir, sendo que a Defesa em seu Recurso de Reconsideração não presta nenhum esclarecimento acerca dos itens:

**a) DA DOCUMENTAÇÃO FÍSICA DE RECEITA E DESPESA NO ARQUIVO DA PREFEITURA E ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO À CÂMARA.**

A Comissão Inspetora verificou que as documentações mensais das receitas e despesas relativas aos meses de setembro e novembro de 2004 foram encontradas nos arquivos da Prefeitura de forma incompleta, sendo que nenhum documento foi enviado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, contrariando assim o art.42º. da Constituição Estadual.

**b) ATRASO NA DOCUMENTAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO.**

A Comissão Inspetora averiguou que a documentação mensal por meio eletrônico relativa aos meses de março, outubro, novembro e dezembro, foram enviados ao TCM de forma intempestiva.



**ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO**

---

**c) DA NÃO ENTREGA DA RELAÇÃO DE BENS.**

A Comissão Inspetora observou que não foi entregue a relação dos Bens Patrimoniais, portanto, não sendo possível constatar se houve apropriações no período.

**d) EXISTÊNCIA DE BENS SEM TOMBAMENTO E EM PRECÁRIO ESTADO.**

A Comissão Inspetora constatou a existência de vários bens móveis sem o devido tombamento e em precário estado, sendo que quatro computadores encontravam-se sem as partes internas e que também sete veículos da frota encontravam-se sem qualquer condição de uso.

**e) PROBLEMAS QUANTO AO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM PRÉDIOS DESTINADOS À EDUCAÇÃO.**

A Comissão Inspetora verificou que vários prédios públicos estavam sem o fornecimento de energia elétrica e que em uma escola de nome CERU localizada no Distrito de Santo André, verificaram-se várias ligações clandestinas, partindo da escola para algumas residências nos arredores, adicionando a isso uma dívida com a COELCE no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

**f) DÍVIDAS COM O FUNCIONALISMO.**

A Comissão Inspetora averiguou a existência de dívidas para com os servidores de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referente aos meses de Outubro, Novembro, Dezembro a ao 13º. Salário.

**g) REGISTRO DE FUNCIONÁRIOS DESATUALIZADOS.**

A Comissão Inspetora observou que o registro dos funcionários encontrava-se desatualizado, não contemplando as anotações de férias e décimo terceiro salário.

**h) NÃO FORAM ENCONTRADOS OS CONTROLES DE MOVIMENTAÇÃO DO ALMOXARIFADO.**

A Comissão Inspetora constatou que não foram encontrados os controles de movimentação nos almoxarifados, impossibilitando identificar os responsáveis pelos referidos controles.

**i) NÃO FORAM LOCALIZADOS OS LIVROS DIÁRIOS, RAZÃO E CAIXA, DÍVIDA ATIVA E O REGISTRO DOS IMÓVEIS.**

A Comissão Inspetora verificou que não foram encontrados os Livros Diário, Razão e Caixa, bem como o da Dívida Ativa e o Registro dos Imóveis.

**j) OS PRÉDIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE ENCONTRAVAM EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE FUNCIONAMENTO.**

A Comissão Inspetora averiguou que os prédios da Administração Pública encontravam-se em condições precárias de funcionamento, todas as escolas do



**ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO**

---

município, conforme relatório fornecido, foram encontradas em precário estado de conservação, resultante da falta de manutenção ao longo do período administrativo.

Esta Inspeção salienta que em relação ao item “Dívida com Funcionalismo”, o Conselheiro Relator considerou se tratar de acusação de natureza estritamente trabalhista, portanto não sendo competência desta Corte de Contas reconhecer direitos dos trabalhadores, bem como solucionar conflitos decorrentes da relação de trabalho.

O Recurso de Reconsideração ofertado pelo ex-Gestor nesta oportunidade tem como alvo o entendimento de que o TCM não tem base legal para proceder Tomada de Contas Especial, já que se trata de um órgão exclusivamente técnico e que o julgamento proferido pelo TCM é absolutamente nulo, ante a falta de competência *ratione materiae et personae*, e que o voto que sustenta o acórdão não tem fundamentação legal nem qualquer base fática capaz de impor condenação.

Desse modo, esta Inspeção adota o mesmo posicionamento do Conselheiro Relator, qual seja de que o cerne da matéria foge da competência deste Órgão.

### **3.0 – DA MULTA.**

Esta Inspeção salienta que a quantia de R\$ 17.770,47 (dezessete mil, setecentos e setenta reais e quarenta e sete centavos), foi devidamente inscrita na dívida ativa do município de Penaforte, conforme comprova o ofício de n.º 093/2007 anexado nesta oportunidade à fl.403 dos autos, no entanto não foi verificado o recolhimento aos cofres públicos do valor da multa.

### **É A INFORMAÇÃO**

**5ª INSPETORIA DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, 14 DE FEVEREIRO DE 2008.**

**GIOVANA MARQUES ALEIXO  
ANALISTA DE CONTAS**

**COLABORAÇÃO:**

**ANTÔNIO ANDERSON A. VENÂNCIO  
ESTAGIÁRIO**

**VISTO:**

**IZABEL IRACY G. DE A. E DUARTE.  
INSPETORA**



**DIRFI**

DI

**ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO**

---

**VISTO:**

**JURACI MUNIZ JÚNIOR  
DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO**